

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 51/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 5.946/2016, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3117374>

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 5.946/16 regulamenta ações de atenção à saúde de pessoas portadoras hemoglobinopatias, fenilcetonúria, hipotireoidismo, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita. Para tanto, determina que os gestores do SUS promovam programas de triagem neonatal para diagnóstico precoce dessas patologias, assegurando um conjunto amplo de medidas, como registro e assistência integral, cobertura vacinal, dispensação ininterrupta de medicamentos e suplementos, vigilância epidemiológica, produção de material educativo e capacitação de profissionais de saúde. Também prevê acompanhamento especializado para gestantes portadoras das condições listadas e torna obrigatória a notificação ao SUS dos casos detectados.

Além disso, a proposição introduz obrigações relevantes no campo da saúde infantil e escolar, tornando obrigatória a realização dos testes do pezinho, da orelhinha e do olhinho em recém-nascidos, bem como exames de acuidade visual e auditiva para alunos de estabelecimentos públicos de educação básica. O projeto ainda altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Planejamento Familiar, e cria tipo penal para a autoridade que deixar de oferecer as ações de saúde previstas, reforçando a exigibilidade das obrigações estabelecidas.

2. ANÁLISE

O PL propõe inovações que ampliam obrigações estatais, com potencial impacto orçamentário. Entre as medidas estão: cobertura vacinal obrigatória para portadores de determinadas patologias; dispensação ininterrupta de medicamentos e suplementos alimentares sem vinculação a protocolos clínicos vigentes; obrigatoriedade do teste do olhinho e de exames de acuidade visual e auditiva em escolas públicas e inclusão do aconselhamento genético no âmbito do planejamento familiar, serviço que demanda profissionais escassos no SUS.

O Substitutivo da CSSF não elimina os aspectos afetos a adequação financeira. A ausência de condicionamento das ações e insumos aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e à regulamentação do Ministério da Saúde configura criação/expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT, art. 17 da LRF, art. 140 da LDO 2026 e Súmula nº 1/08-CFT.

As emendas apresentadas na CFT afastam os óbices apontados. A Emenda nº 01 busca alinhar os programas de triagem neonatal ao rol e às etapas do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), condicionando as obrigações aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e à regulamentação do Ministério da Saúde. A Emenda nº 03 garante acompanhamento especializado a gestantes portadoras de hemoglobinopatias e anormalidades metabólicas, também vinculado aos PCDT. Já as Emendas nº 02 e nº 04 propõem a supressão dos artigos 3º e 5º do texto original, respectivamente. De forma análoga, foram formuladas subemendas de adequação ao Substitutivo da CSSF.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **PL 5.946/16, e Subst. CSSF:** art. 113 ADCT, art. 17 LRF e art. 140 da LDO 2026.
- **PL 5.946/16, e Subst. CSSF, com emendas e subemendas adequação:** não verificada infringência

4. RESUMO

As propostas (PL nº 5.946, de 2016, e Substitutivo da CSSF) **ensejam criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado** sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro e medidas de compensação.

Entretanto, **com as emendas e as subemendas apresentadas (01 a 04)**, passam a apresentar caráter predominantemente normativo que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas. Portanto, **sem implicação financeira ou orçamentária**.

Brasília-DF, 22 de abril de 2026.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

3117374

